



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 307-A, DE 2003

(DO SR. ZENALDO COUTINHO)

Dispõe sobre a subtração de criança ou adolescente, com o fim de colocação em lar substituto; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE ALBERTO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 ”

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte inciso VIII do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:

“Art. 1º ”

VIII – subtração de criança ou adolescente, com o fim de colocação em lar substituto (art. 237 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990). ”

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

§ 4º Os crimes previstos nesta Lei são imprescritíveis.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os raptos de bebês em maternidades estão se tornando uma praga em nossa sociedade, com conseqüências irreversíveis para as vítimas desses crimes.

Todavia, o tratamento legal dado a esse problema não guarda a devida proporção com a sua hediondez.

Temos presenciado, recentemente, por meio da mídia, relatos chocantes de crianças subtraídas de suas famílias, da forma mais abominável, causando sofrimentos psicológicos, físicos, mentais, espirituais, que, além de gravíssimos, prolongam-se indefinidamente no tempo.

Esse tipo de crime não é, de forma alguma, menos grave que o homicídio qualificado, o seqüestro, o estupro e outros desse jaez.

No entanto, a lei comina pena muito mais branda a esse tipo de criminoso, o que acaba por estimular tal prática.

Por uma questão de isonomia, de proporcionalidade e de paralelismo jurídico, estamos propondo alterações da Lei, a fim de que a pena prevista seja adequada à gravidade da conduta e que esse crime seja acrescido ao rol dos hediondos, tendo em vista a monstruosidade de seus efeitos nas vítimas e, de resto, em toda a sociedade.

Dessa forma, estaremos atuando na defesa da própria instituição familiar bem como atendendo aos anseios da coletividade, na prevenção e punição de condutas anti-sociais que chocam e agredem os mais sensíveis valores de respeito, honra e dignidade do ser humano.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS
TERMOS DO ART.5º, INCISO XLIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13 de julho de 1990) para aumentar a pena de quem subtrai criança ou adolescente com o fim de colocação em lar substituto. Modifica, também, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072, de 25 de julho de 1990) para colocar esse crime em seu rol e para que todos os crimes hediondos sejam considerados imprescritíveis.

O projeto é de competência final do Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é muito oportuno e espelha o clamor público havido quando da solução final do famoso “caso Pedrinho”. Realmente, as penas a que está sujeita a criminosa Vilma, que retirou o menino recém nascido de um hospital de Brasília, bem como outra menina no Estado de Goiás, são brandas se pensarmos no efeito lesivo dessa ação criminosa nas famílias que atingiu.

É fundamento da civilização que as crianças possam ser cuidadas em suas famílias de origem, sendo a proteção desse direito um dos pilares da sociedade. É gravíssimo, e atinge a todos, que uma criança possa ser subtraída em tenra idade de sua família e mantida longe ao longo dos anos. Houve grande polêmica no caso Pedrinho, pois se fosse aplicada a pena do art. 237 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, já teria ocorrido a prescrição; por outro lado, não é indiscutível juridicamente a aplicação da pena de seqüestro ou cárcere privado, uma vez que esses tipos penais não espelham exatamente a situação da criança subtraída quando muito pequena, mas que depois permanece no lar do criminoso iludida e chega a ter laços afetivos profundos com aquele que, na verdade, é seu agressor.

A hediondez de tal conduta é indiscutível. A monstruosidade da ação de quem comete esse tipo de crime merece o tratamento reservado às piores ações que um ser humano pode cometer.

Sob o ponto de vista do mérito, pois, o projeto merece ser aprovado, embora se faça aqui uma observação importante: acreditamos que talvez a imprescritibilidade dos crimes hediondos proposta possa ser, na Comissão própria, rejeitada por inconstitucionalidade. É que vem se firmando um entendimento jurídico de que a Constituição expressamente elencou as condutas que considerava imprescritíveis, mas não incluiu nela os crimes hediondos. Essa polêmica será objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas já a mencionamos aqui apenas para antecipar essa possível discussão.

Nosso voto, no mérito, é pela aprovação do PL 307/2003.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2004.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 307/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, André Zacharow e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 307, de 2003, de iniciativa do Deputado Zenaldo Coutinho, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, agravando a pena-base de reclusão prevista para o crime de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto e suprimindo a de multa. Propõe-se também, mediante acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluir referido tipo penal entre aqueles definidos como hediondos. Por fim, busca-se tornar imprescritíveis, por acréscimo de parágrafo ao respectivo art. 2º deste diploma legal, todos os crimes nele definidos como hediondos, bem como a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico, exceto aparentemente no que concerne à medida legal pretendida com vistas a tornar imprescritíveis crimes definidos como hediondos e outros referidos no texto da Lei nº 8.072, de 1990, quais sejam, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Explica-se: em todos os campos do direito, a prescrição teria como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, isto seria a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal teria tratado do tema para prever as únicas hipóteses em que se admitiria a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo. As duas hipóteses de imprescritibilidade constitucionalmente previstas seriam aquelas objeto dos incisos XLII e XLIV do Art. 5º, que tratam respectivamente do crime de racismo e da ação de

grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Nenhuma outra hipótese seria constitucionalmente admissível.

Isto posto, sugere-se mudar o texto do projeto de lei para excluir a disposição que trata de prescrição penal e que determinaria que os crimes mencionados na referida lei seriam imprescritíveis.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir aos dispositivos legais já existentes. Sugere-se, assim, que se altere também o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em questão, bem como ao seu aperfeiçoamento com o emprego de técnica adequada, modificando-se especialmente a redação de sua ementa para que se coadune ao seu conteúdo.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar a aplicação de penas privativas de liberdade mais graves aos agentes que cometem o crime de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto, atendendo-se aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e paralelismo jurídico.

Cumprе mencionar que também é meritória a proposta de se definir como hediondo o referido tipo penal, estabelecendo-se nesta hipótese, entre outros gravames previstos na Lei dos Crimes Hediondos, os seguintes: I) o agente não poderá se beneficiar de anistia, graça, indulto, fiança ou liberdade provisória; II) a pena aplicada será cumprida integralmente em regime fechado em caso de sentença condenatória; III) o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade; IV) o livramento condicional somente poderá ser concedido pelo juiz após o cumprimento de mais de dois terços da pena e se o apenado não for reincidente específico em crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 307, de 2003, na

forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2003

Altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

VIII – subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 307/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º ”

VIII – subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
